



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 29 / 05 / 2001 Rubrica
--

65

Processo : 11070.000700/96-21
Acórdão : 201-74.295

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 103.661
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTOANGELENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTOANGELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000700/96-21
Acórdão : 201-74.295
Recurso : 103.661
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTOANGELENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida a menor, calcada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a atuada alude nulidade do auto de infração, visto não ter sido lavrado onde consta.

No mérito, alega ter satisfeito o crédito reclamado, não havendo justificativa para a lavratura do auto de infração.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento, em parte, para o efeito de reduzir a multa para 75%.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000700/96-21
Acórdão : 201-74.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão à contribuinte em qualquer de seus argumentos. Quanto à preliminar, bem postada a decisão, visto que a pretendida nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado em local diverso do que nele consta, foi calcada em mera argumentação. Argumento por argumento, os indicativos são de que a lavratura ocorreu no próprio estabelecimento, visto a intimação ter sido pessoal. Ainda assim, tivesse a impugnante provado o contrário, somente teria efeito a sua pretensão caso houvesse ocorrido manifesto cerceamento do seu direito de defesa, o que não ocorreu.

No mérito, limitou-se a alegar, sem qualquer demonstração que sustentasse o exposto, ter pago corretamente as contribuições reclamadas.

Ora, desde o início, a autoridade autuante é clara no sentido de que a ora recorrente vem reclamando valores recolhidos à insuficiência. Cabia, sem discussão, à contribuinte provar que satisfizesse o crédito à suficiência. Não logrou fazê-lo, porém.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER